



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

**§ 3º** Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros, quilombolas e índios concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas, objeto da reserva.

**§ 4º** Para os efeitos desta Lei será considerado negro ou índio o candidato que assim se declare no momento da inscrição, no caso de quilombola através de declaração do órgão e/ou associação que o representa.

**§ 5º** A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

**§ 6º** Não havendo candidatos negros quilombolas ou indígenas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

**Art. 2º** Detectada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, § 5º, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

**§ 1º** A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de cinco candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro ou índio aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação.

**§ 2º** Na ocorrência de desistência de vaga do candidato negro, quilombola ou indígena aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro, quilombola ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015852-16.2013.8.26.0000 – São Paulo – Voto nº 15.340



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

**Art. 4º** A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

**Art. 5º** A presente Lei vigorará por dez anos, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada dois anos.

**§1º** No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, o Secretário Municipal de Assistência Social enviará ao Prefeito do Município relatório final sobre os resultados alcançados, podendo recomendar ou não a prorrogação do prazo de validade da presente Lei.

**§2º** A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (fls. 06/07)

Com a devida vênia à Ilustre Presidência da Câmara Municipal de Ubatuba-SP, a presente ação é procedente.

Como é cediço, o controle realizado pelo Poder Judiciário é o chamado controle repressivo típico e, especificamente no caso em tela, feito pela via direta ou de ação (controle concentrado), na qual se pode discutir tanto a constitucionalidade material (substancial ou nomoestática), quando o vício diz respeito ao conteúdo da norma ou constitucionalidade formal (extrínseca ou nomodinâmica) quando o vício está na produção da norma, ou seja, no processo de elaboração que vai desde a iniciativa até a sua inserção no ordenamento jurídico.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015852-16.2013.8.26.0000 – São Paulo – Voto nº 15.340



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

5

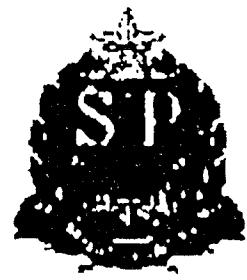
*In casu*, o Ilustre Prefeito do Município de Ubatuba, Estado de São Paulo, e o Nobre Representante do *Parquet* aduzem – com razão – que a norma impugnada apresenta vício formal de constitucionalidade, pois cuida de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não se olvida o nobre escopo da lei combatida, que busca, por meio de ação afirmativa, promover a tão almejada igualdade material; contudo, com o devido respeito, a matéria nela tratada é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, havendo evidente vício formal de constitucionalidade.

Conforme ensina a melhor doutrina: “**Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.**”<sup>1</sup>

Pois bem, conforme informações prestadas pela Ilustre Presidência da Câmara Municipal de Ubatuba-SP, o Projeto da Lei ora impugnada (Lei Municipal nº 3.593/2012) foi apresentado por membro da Casa Legislativa Municipal: “**O Projeto de Lei recebera o número de 63/12 fora apresentado por vereador sob a justificativa a adoção de política de cotas raciais para o preenchimento das vagas abertas à concurso público no âmbito da Municipalidade.**” (fls. 61)

<sup>1</sup>MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1061.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

No entanto, por implementar modificações no regime jurídico dos servidores públicos municipais, notadamente na realização do concurso público, seria imprescindível a observância da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dar início ao trâmite legislativo da norma impugnada, em consonância ao disposto nos arts. 144 e 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

**Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**(...) §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (...) 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

Nessa seara, é de rigor destacar que, no Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766, o Nobre e Culto Ministro Relator Celso de Mello perfilhou, com clareza, o conceito de “regime jurídico dos servidores públicos”:

**“Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos –, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015852-16.2013.6.26.0000 – São Paulo – Voto nº 15.340



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

7

todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.” (ADI 766 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado m 03/09/1992, DJ 27-05-1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134 – destaque adicionado)

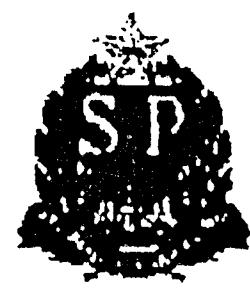
Neste caso, ao estabelecer – ainda que de forma louvável – a reserva de vagas para negros, índios e quilombolas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, a Lei Municipal nº 3.593/2012 violou a competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nessa linha, manifestou-se o Douto Representante do Ministério Público: “Com efeito, a disciplina normativa pertinente ao regime jurídico dos servidores públicos é matéria que, em razão de sua essência, insere-se na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.” (fls. 55)

A esse propósito faz-se mister trazer à colação, respeitável voto da Iavra do Nobre e Culto Desembargador Silveira Paulilo:

“AFRODESCENDENTES AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 12.156/2004, do Município de Campinas, de iniciativa parlamentar, que.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015852-16.2013.8.26.0000 - São Paulo - Voto nº 15.340



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

além de não criar fonte de custeio, estabelece cotas de afrodescendentes para cargos em comissão, modelos e atores, fixando, ainda, percentuais iguais para homens e mulheres. Violação dos arts. 50, 24, § 2º, 1, 2 e 4; 37, 111, 117 e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade pronunciada Vigência e eficácia suspensas. (...) Em suma, violados estão os arts. 50, 24, § 2º, 1, 2 e 4; 37; 111; 117 e 144 da Constituição Estadual, pelo que a Lei impugnada é inservível no seu todo. O art. 50 estabelece a autonomia de Poderes do Estado, pelo que o Legislativo não poderia invadir a esfera do Executivo para estabelecer normas de organização do funcionalismo público municipal. O art. 24, § 2º, 1, 2 e 4, por seu turno dispõe sobre a autonomia do Executivo para criar a extinguir cargos, funções ou empregos públicos da Administração; órgãos da Administração pública; regime jurídico dos servidores públicos e provimento de cargos. O art. 37, de outra parte, diz quem é o Chefe do Poder Executivo que, no caso nos Municípios, é o Prefeito. O art. 111 diz respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e eficiência, entre outros, pelos quais deve se pautar a Administração. O art. 117 fala da qualificação técnica exigida para a garantia do cumprimento das obrigações contratadas. Por fim, o art. 144 ordena a auto-organização dos municípios de acordo com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo. Não se pode deixar de mencionar o art. 25 da Constituição do Estado que exige a fonte de custeio para todo o projeto que implique em aumento de despesa sem indicação de fonte própria, pelo que inaceitável a remessa à dotações orçamentárias próprias, sem dizer quais são, como ocorre no caso presente." (Órgão Especial, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0222473-79.2012.8.26.0000, J. 08.03.2013 – destaque adicionado)

Cite-se, ainda, no mesmo sentido os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei n. 3.798, de 2 de maio de 2005, do Município de Itatiba - Prevê a

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015852-16.2013.8.26.0000 – São Paulo – Voto nº 15.340



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

9

reserva de cargos públicos, no âmbito da administração pública municipal, para negros e afrodescendentes - Diploma legal de origem parlamentar - Vício de iniciativa e afronta a princípios consagrados na Constituição Estadual - Ação julgada procedente." (ADIN 122.191-0/0-00, Rel. Des. Paulo Franco, j. aos 18.01.06)

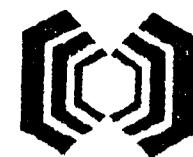
**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - Lei nº 396/2003 do Município de Itu, que dispõe sobre reserva de vagas nos concursos públicos municipais em cargos integrantes da Administração a pessoas de grupos historicamente não discriminados, como descendentes de portugueses, italianos, alemães, japoneses e outras etnias que constam da maior parte da população do Município - Afronta no Princípio da razoabilidade, uma vez que busca privilegiar grupos de pessoas não caracterizadas como minoria - Ingerência do Poder Legislativo na órbita administrativa, eis que a criação de cargos públicos é competência exclusiva do Poder Executivo - Afronta no princípio da harmonia e independência entre os Poderes - Vulneração aos arts. 5º, 24, §2º, I e 111 da Carta Bicentenária - Inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos - Procedência da ação."** (ADIN 115.767-0/3-01, Rel. Des. Gentil Leite, j. aos 21.12.2005 – destaque adicionado)

Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2º, item 4, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação.

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.593, de 17 de outubro de 2012, do Município de Ubatuba, Estado de São Paulo.

Roberto Mac Cracken  
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015892-16.2013.8.26.0000 - São Paulo - Voto nº 15.340



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

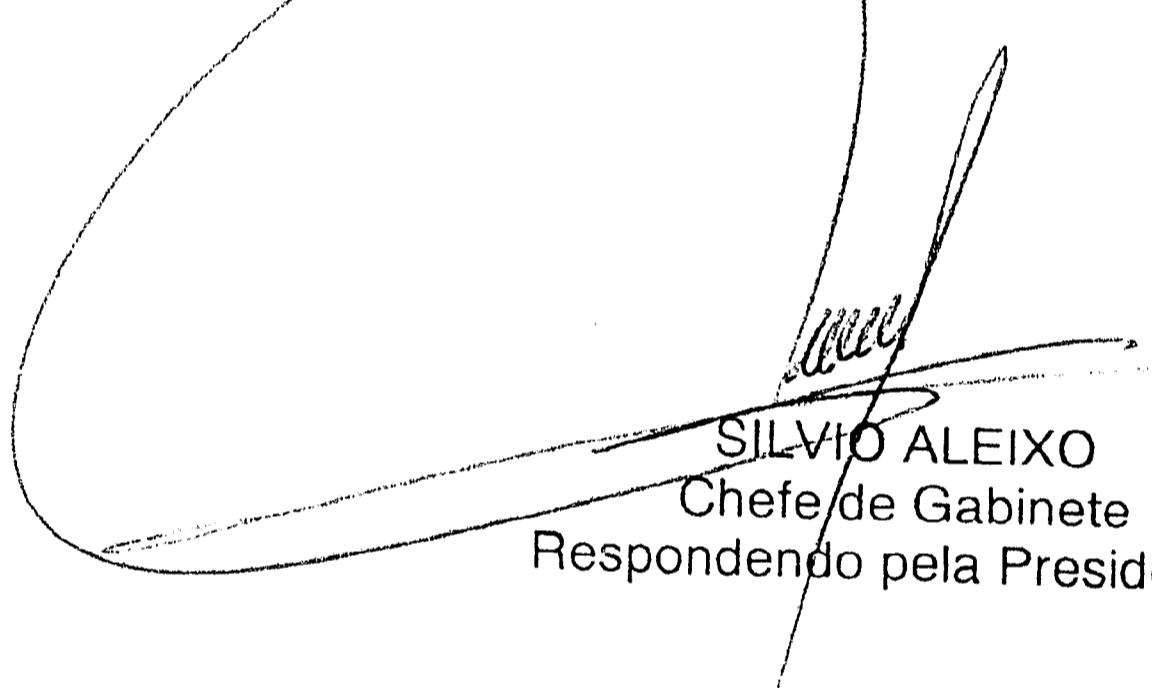
CEPAM – 678/2014  
Processo FPFL nº 338/2013

São Paulo, 26 de junho de 2014

Senhor Presidente

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 30.179, elaborado pelo advogado Erik Macedo Marques, da Coordenadoria de Assistência Jurídica desta Fundação, em atendimento à sua consulta.

Atenciosamente.



SILVIO ALEIXO  
Chefe de Gabinete  
Respondendo pela Presidência

Excelentíssimo Senhor  
Agnelo da Silva Matos Neto  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro  
Rio Claro - SP

CAJ/val

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP  
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969  
Homepage <http://www.cepam.sp.gov.br> e-mail: [cepam@sp.gov.br](mailto:cepam@sp.gov.br)



Parecer CEPAM nº 30.179  
Processo FPFL nº 338/2013  
Interessada: Câmara Municipal de Rio Claro

**CÂMARA MUNICIPAL. PROJETO DE LEI DE  
VEREADOR. COTAS RACIAIS. VÍCIO DE  
INICIATIVA. CF, ART. 61, § 1º, II, "C". CESP, ART.  
24, § 2º, "4". LOM, ART. 46, III. INICIATIVA  
PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO.** Projeto de lei  
que determina requisitos de acesso a cargos públicos é  
de iniciativa privativa do Poder Executivo.

#### CONSULTA

Consulta-nos a Câmara Municipal de Rio Claro, por intermédio de seu Presidente, Exmo. Sr. Vereador Agnelo da Silva Matos Neto, sobre o projeto de lei 025/2014, de autoria de vereador, e que *"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público do Município de Rio Claro, nos cargos de provimento efetivo e em comissão"*.

#### PARECER

Apesar da nobre intenção do Parlamentar, entendemos que o projeto de lei que *"Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público do Município de Rio Claro, nos cargos de provimento efetivo e em comissão"* não deve prosperar, pois trata de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

PL 25/14



De fato, assim dispõe o citado projeto de lei 025/2014:

"Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Rio Claro ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 3% (três por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no 'caput' deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Rio Claro.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente Lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente Lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no 'caput' não se aplica em relação aos cargos comissionados.



*Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*

*Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da data de publicação.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Com efeito, tal projeto, ao tratar de servidor público e impor requisitos para provimento de cargos, trata de assunto de iniciativa privativa do Poder Executivo, na forma estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, II, “c”, *verbis*:

*“Art. 61. [...]*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*[...]*

*II - disponham sobre:*

*[...]*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”*



E, de forma simétrica, estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24, § 2º, 4:

"Art. 24. [...]

[...]

§2º *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

[...]

4 - *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*"

E a Lei Orgânica de Rio Claro contempla dispositivo semelhante:

"Art. 46 *Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

[...]

III - *Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*"

Fica claro nos dispositivos citados a intenção do constituinte federal, estadual, bem como do legislador orgânico, em atribuir privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de projetos de leis que tratem de servidores públicos e provimento de cargos, incluindo-se os requisitos de acesso.



Com efeito, citamos no mesmo sentido Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

*"Quis o constituinte que temas relacionados ao regime jurídico de servidores públicos, civis e militares estivessem subordinados à iniciativa de lei reservada ao Presidente da República. Da mesma forma, deve ter origem no Executivo lei que dispõe sobre a existência e atribuições de órgãos da Administração, bem como sobre as atribuições de seus cargos e requisitos para seu preenchimento. Disposições normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, passaram a ser objeto de decreto do Presidente da República."<sup>1</sup> (grifos nossos)*

Tal assunto também conta com decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, determinando a iniciativa privativa do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que dispõe sobre requisitos de preenchimento de cargos públicos. De fato, assim foi o decidido no STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.856, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJe 28.02.2011:

*"1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 7.341/2002 do Espírito Santo que exige nível superior de ensino como requisito para inscrição em concurso público para o cargo de Agente de Polícia. 3. Lei de iniciativa parlamentar. 4. Inconstitucionalidade formal: matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente."*

---

<sup>1</sup> Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 936.



**FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM**  
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

6

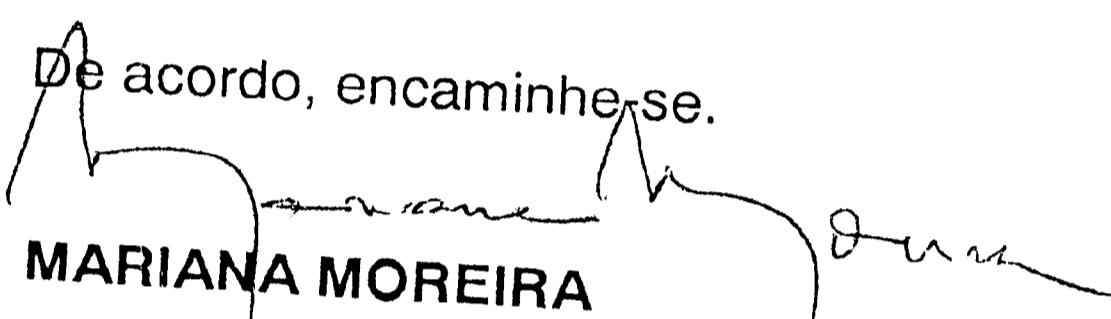
Portanto, concluímos pela inconstitucionalidade do projeto de lei em tela, por ser de iniciativa de Vereador e tratar de assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo.

É o parecer.

São Paulo, 25 de junho de 2014

  
**ERIK MACEDO MARQUES**

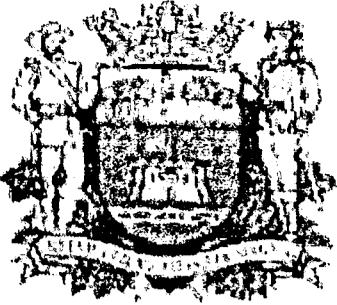
Advogado

De acordo, encaminhe-se.  
  
**MARIANA MOREIRA**  
Coordenadora de Assistência Jurídica

CAJ/emm

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP  
CEP 05508-000 - Tel. 11 3811-0300 - Fax 11 3813-5969  
Site [www.cepam.sp.gov.br](http://www.cepam.sp.gov.br) E-mail: [cepam@sp.gov.br](mailto:cepam@sp.gov.br)

64



# Câmara Municipal de Jundiaí - SP

OpenLegis - Sistema Aberto de Gestão Legislativa

## Lei 5745/2002

### Identificação Básica

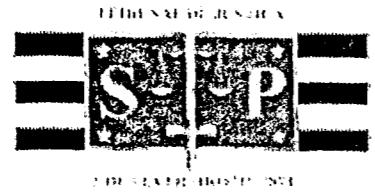
<b>Tipo:</b>	LEI - Lei	<b>Número:</b>	5745/2002
<b>Esfera Federação:</b>	Municipal	<b>Data:</b>	14/02/2002
<b>Ementa:</b>	<b>RESERVA CARGOS NO SERVIÇO PÚBLICO PARA AFRODESCENDENTES.</b>		
<b>Indexação:</b>	5745 5745/2002		
<b>Observação:</b>	SERVIDORES - cargos SERVIDORES - estatuto dos funcionários públicos PROMOÇÃO SOCIAL - etnias PACTOS - contratos Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)		
<b>Matéria Legislativa:</b>	PL 8346/2002	<b>Autor:</b>	PREFEITO MUNICIPAL
<b>Veículo Publicação:</b>	Imprensa Oficial do Município	<b>Data Publicação:</b>	19/02/2002
<b>Texto Original:</b>		<b>Texto Compilado:</b>	
<b>Situação:</b>	EM VIGOR		

### Classificação

<b>Assuntos:</b>	SERVIDORES
------------------	------------

### Normas Relacionadas

Vínculação Passiva	Norma	Data Norma
Alteração	Lei 7209/2008	11/12/2008
Alteração	Lei 6750/2006	04/10/2006
Alteração	Lei 5979/2002	17/12/2002
Norma correlata	Decreto do Executivo 18667/2002	10/05/2002



Registro: 2014.0000730734

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048205-75.2014.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é suscitante 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM IMPROCEDENTE A ARGUIÇÃO. V.U. IMPEDIDOS OS EXMOS. SRS. DES. LUIZ ANTONIO DE GODOY E FERRAZ DE ARRUDA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN, EROS PICELI, GUERRIERI REZENDE E XAVIER DE AQUINO.

São Paulo, 12 de novembro de 2014.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

**Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048205-75.2014.8.26.0000**

**Suscitante: 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

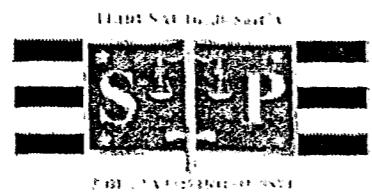
**Interessados: Renato Jose Pacheco e Município de Jundiaí**

**Comarca: Jundiaí**

**Voto nº 33.151**

Incidente de inconstitucionalidade. Arguição pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo de inconstitucionalidade, por violação do princípio da isonomia e do princípio do concurso público, da Lei nº 5.745/2002, do Município de Jundiaí, que, no artigo 1º, dispõe que “O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o princípio do concurso de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para afrodescendentes”. Aplicação de critério étnico-racial para reserva de vagas, em determinadas situações, como política de ação afirmativa que não pode se restringir a adoção de políticas públicas, senão que, também, de formulação de normatividade consentânea. Nas ações afirmativas existem elementos de compensação, induzindo o Estado a adotar medidas destinadas a tornar a igualdade concreta e objetiva. Compensam danos oriundos do passado, no caso dos afrodescendentes, no Brasil e alhures, de condutas imemoriais ou de raízes históricas profundas. Os valores que dão substrato a tais ações estão contidos nos artigos 1º, 3º e 5º da Constituição brasileira, em função de fazer valer os princípios da dignidade e cidadania, do valor social do trabalho e da livre iniciativa, e o da igualdade real de todos perante a lei. Precedentes. A lei em apreço está em consonância com o intuito de superação das desigualdades, que tem por base raça ou cor, e não fere o princípio do concurso público, fundada no mérito do candidato. Improcedência do incidente.

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, Súmula Vinculante nº 10 do STF e artigo 190 do Regimento do Tribunal de Justiça, suscitado pela Colenda 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

Paulo, quando da apelação cível nº 0036321-68.2009.8.26.0309, buscando o reconhecimento de constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.745/2002, que estabeleceu cotas raciais para o ingresso no quadro de servidores da ré.

Alega a suscitante ser questionável a constitucionalidade do referido diploma legislativo, visto que o tratamento desigual entre "negros" e "brancos" em concurso público não tem respaldo razoável, posicionando-se em completo afastamento da finalidade do concurso público — que é a seleção dos melhores candidatos — e afronta o direito dos demais concorrentes de se submeterem a um processo seletivo isonômico, isento e imparcial, arrematando por afirmar que "*O próprio conceito de concurso público demonstra que o critério da igualdade entre os candidatos é o princípio basilar deste tipo de seleção.*".

Distribuído o feito perante o Órgão Especial deste Tribunal, adveio o parecer do ilustre Procurador-Geral de Justiça alvitmando conhecimento do incidente e do seu não acolhimento de conformidade com as razões expostas (fls.227/234).

**É o relatório.**

A questão, posta aqui não é referente a que atitude deve o Estado manter relativamente a grupos raciais, mas sim a de a Lei Municipal nº 5.745/2002, de Jundiaí, estar ou não em choque com a Constituição Federal, ao estabelecer, no artigo 1º, que "*O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o princípio do concurso de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para afrodescendentes.*".

Não há dúvida de que a aplicação do chamado princípio constitucional da isonomia ou igualdade material já vem ocorrendo de longa data, p.ex., na proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, CF) e dos portadores de deficiência (art. 37, VIII); na exigência mínima de 30% para candidatura de mulheres (Lei 9.504/1999) e; na reserva de 5% a 20% do total das vagas em concursos públicos (Lei 8.112/90).

O voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim na ADI 1.946-5 consignou um

primeiro tirocínio passível de ser chancelado pelo STF: “*a discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade.*”.

O tema – adoção de critério étnico-racial para reserva de vagas, em determinadas situações, como política de ação afirmativa – não é novo para o STF, ao contrário. Em mais de uma oportunidade, o Plenário da Corte já se manifestou por sua compatibilidade com o ordenamento constitucional. É o que se deu nos julgamentos em que se concluiu pela constitucionalidade de medidas adotadas por universidades públicas, consistentes na reserva de vagas para acesso ao ensino superior (RE 597.285, relativamente ao “sistema de cotas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul”, estabelecido com base em critérios étnico-raciais aliados à origem escolar dos candidatos, e ADPF 186, sobre “programa de cotas raciais para ingresso na Universidade de Brasília”, ambos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, julgados em abril e maio de 2012). Se os resultados desses julgamentos não são garantia automática de que a medida venha a ser considerada válida para toda e qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

finalidade que se apresente, dado que pode haver variantes nas circunstâncias fáticas ou jurídicas de cada caso a ser analisado que conduzam a resultado eventualmente diverso, por outro lado servem como indicador daquilo que, em essência, se tem entendido por legítimo, à luz do ordenamento constitucional vigente.

Em verdade, o Supremo Tribunal Federal já validou a política da ação afirmativa no que respeita à reserva de vaga para candidato portador de deficiência visual, ao aplicar o § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.112/90: "As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.":

**"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

**DECRETOS N°S 3.298/99 E 5.296/2004.** 1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor". 2. A visão univalente -- comprometedora das noções de profundidade e distância -- implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido." (RMS 26071/DF — Primeira Turma — Relator Ministro Ayres Britto — J. 13/11/2007.

E:

**"EMENTA: CONCURSO PÚBLICO — PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA — RESERVA PERCENTUAL DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS (CF, ART. 37, VIII) — OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO VINDICADO PELA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA — ATENDIMENTO, NO CASO, DA EXIGÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO DE DEFICIÊNCIA E O CONTEÚDO OCUPACIONAL OU FUNCIONAL DO CARGO PÚBLICO — DISPUTADO, INDEPENDENTEMENTE DE A DEFICIÊNCIA PRODUZIR DIFICULDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

FUNCIONAL — INADMISSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA ADICIONAL DE A SITUAÇÃO DE DEFICIÊNCIA TAMBÉM PRODUZIR "DIFICULDADES PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DO CARGO" — PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA — RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ÀS PESSOAS VULNERÁVEIS. LEGITIMIDADE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS QUE, INSPIRADOS PELO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE PESSOAL (CF, ART. 1º, III), RECOMPÕEM, PELO RESPEITO À ALTERIDADE, À DIVERSIDADE HUMANA E À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, O PRÓPRIO SENTIDO DE ISONOMIA INERENTE ÀS INSTITUIÇÕES REPUBLICANAS. — O tratamento diferenciado em favor de pessoas portadoras de deficiência, tratando-se, especificamente, de acesso ao serviço público, tem suporte legitimador no próprio texto constitucional (CF, art. 37, VIII), cuja razão de ser, nesse tema, objetiva compensar, mediante ações de conteúdo afirmativo, os desniveis e as dificuldades que afetam os indivíduos que compõem esse grupo vulnerável. Doutrina. — A vigente Constituição da República, ao proclamar e assegurar a reserva de vagas em concursos públicos para os portadores de deficiência, consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor de tais pessoas, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como as Leis nº 7.853/89 e nº 8.112/90 (art. 5º, § 2º), e com a celebração da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos

das Pessoas com Deficiência (2007), já formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais (CF, art. 5º, § 3º), ao plano do ordenamento positivo interno do Estado brasileiro. - Essa Convenção das Nações Unidas, que atribui maior densidade normativa à cláusula fundada no inciso VIII do art. 37 da Constituição da República, legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País. HERMENÉUTICA E DIREITOS HUMANOS: O PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. - O Poder Judiciário, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis,

*a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana. Precedentes: HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g." (RMS 32732 AgR/DF – Segunda Turma – Relator Ministro Celso de Mello – J. 03.06.2014).*

De igual modo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sendo de se ressaltar que, no caso, foi enfrentada a específica questão de instituição por lei de reserva de vagas em concurso público para afrodescendentes:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. RESERVA DE VAGAS PARA AFRO-DESCENDENTES.**

**CONSTITUCIONALIDADE.**

**IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA SOBREPOR-SE À LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.** A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 2. A Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afro-descendentes em concurso público está de acordo com a ordem constitucional vigente. 3. As Universidades Públcas possuem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não

*pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as Leis. 4. A existência de outras ilegalidades no certame justifica, in casu, a anulação do concurso, restando prejudicada a alegação de que as vagas reservadas a afro-descendentes sequer foram ocupadas. Recurso desprovido." (RMS 26089/PR — Quinta Turma — Relator Ministro Felix Fischer — J. 22/04/2008).*

No Agravo de Instrumento nº 781.760-3, o Tribunal de Justiça do Paraná, embora não se pronunciando expressamente sobre sua constitucionalidade, porque não arguida a matéria, aplicou a Lei Estadual nº 14.274/2003, que determina a reserva de 10% das vagas ofertadas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos aos afrodescendentes.

Convém lembrar que a Lei Federal nº 12.990/2014 estatuiu, no artigo 1º que *"Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei."*.

A lei de Jundiaí, ora objurgada,

está em consonância com o intuito de superação das desigualdades, que tem por base raça ou cor. A reserva estipulada se põe em correspondência com a Constituição de 1988, como lembrado no parecer ministerial. Aludindo a **Paulo Lucena de Menezes**, para quem "os princípios jurídicos que foram incorporados à Carta de 1988 permitem uma interpretação mais ampla do princípio da igualdade jurídica, afastando-a significativamente de mera igualdade formal perante a lei" (A *ação afirmativa ("affirmative action") no direito norte-americano*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 2001, pp. 153-154).

Não fere Lei nº 5.745/2002 o princípio do concurso público, fundado no mérito do candidato, como bem assinalado no brinido parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico Nilo Spinola Salgado Filho: "Por outro lado, a cota, decisivamente, não significa o acesso à função pública à míngua do concurso público. Tal e qual a pessoa com deficiência, a ação afirmativa assegura vaga aos negros e afrodescendentes, mas o candidato que dela se beneficia deve ser aprovado no certame, atendendo ao sistema de mérito. Tanto que o art. 2º, § 2º, da lei n. 5.745/2202 prevê que 'as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

vagas, reservadas nos termos do art. 1º desta lei, ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrição no concurso, ou aprovação de candidatos afrodescendentes'. Por isso, não há violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, repetido no art. 115, II, da Constituição Estadual.".

Isto posto, julga-se improcedente o incidente de inconstitucionalidade, devolvendo-se os autos à Colenda 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo para prosseguir no julgamento da apelação.

**ANTONIO CARLOS MALHEIROS**

Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

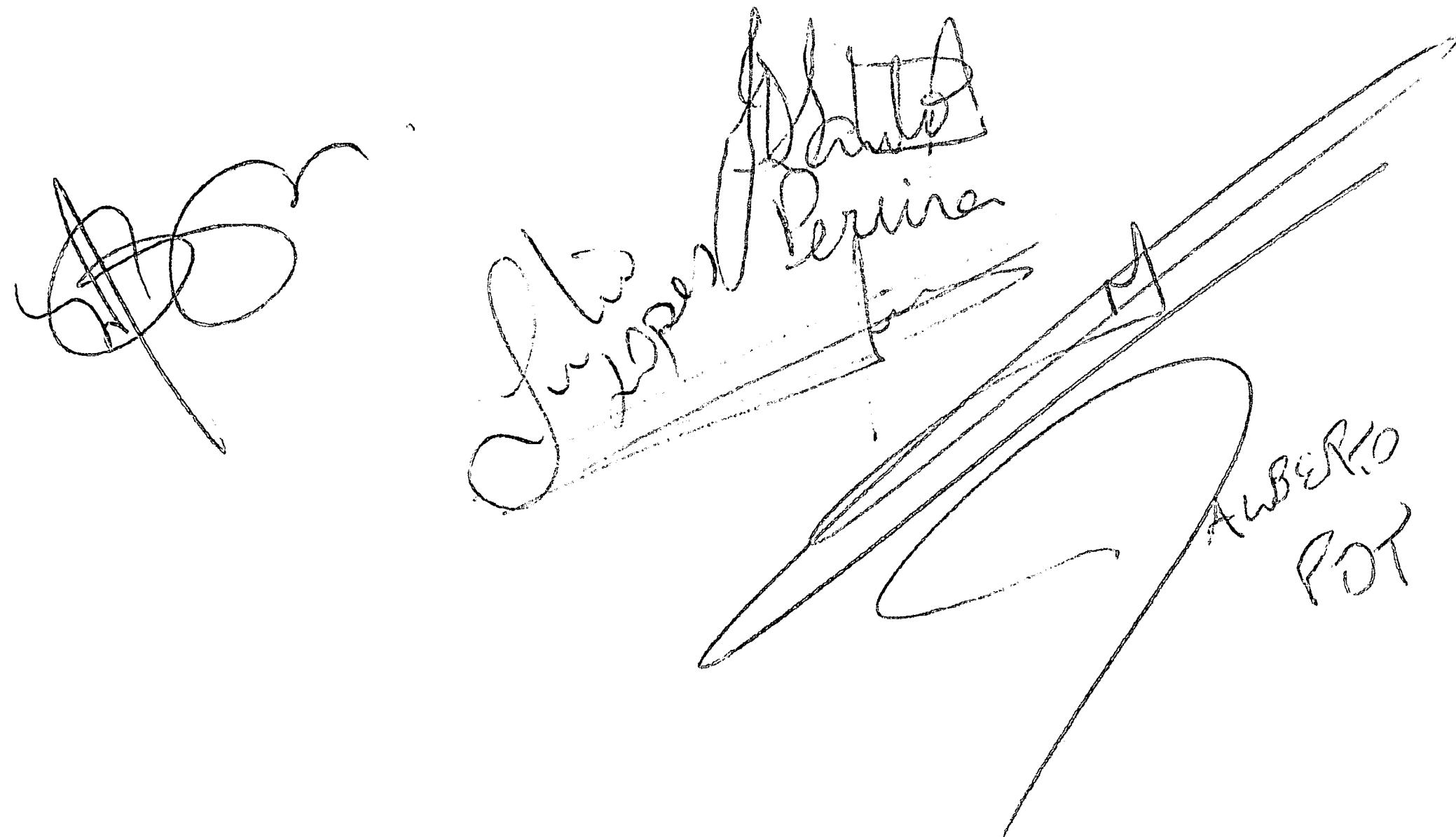
## PARECER COMISSÃO CONJUNTA

### PROJETO DE LEI Nº 046/2015

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Dalberto Christofoletti e José Júlio Lopes de Abreu – Dispõe sobre a reserva aos negros de vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e fundações municipais.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 06 de abril de 2015.



The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is 'José Júlio Lopes de Abreu'. The second signature in the center is 'José Lopes Pereira'. The third signature on the right is 'Dalberto Christofoletti'. The signatures are cursive and appear to be in ink.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES  
DALBERTO CHRISTOFOLETTI e JOSÉ JULIO LOPES DE ABREU  
AO PROJETO DE LEI Nº 046/2015

- 1) EMENDA ADITIVA – acrescentar na Ementa e no Artigo 1º após "...das autarquias...", o seguinte:

"...Câmara Municipal de Rio Claro..."

Rio Claro, 7 de abril de 2015.

  
Dalberto Christofoletti  
Vereador Líder do PDT

José Julio Lopes de Abreu  
Vereador Líder do PP

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Projeto de Decreto Legislativo Nº 011/2014

(Confere Medalha de “Honra ao Mérito – Cidade Azul” ao senhor Rui Pighinataro Fina).

**Artigo 1º** - Fica conferida a Medalha de “Honra ao Mérito – Cidade Azul” ao senhor Rui Pighinataro Fina, pelo trabalho, respeito e dedicação ao Município de Rio Claro e região.

**Artigo 2º** - Este decreto Legislativo entrara em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 22 de abril de 2014



MARIA DO CARMO GUILHERME  
Vereador

## DECLARAÇÃO

Eu, Rui Pignataro Fina, RG 1.561.892, declaro que é com grande alegria que aceito receber desta conceituada Instituição Legislativa, Câmara Municipal de Rio Claro-SP, a Medalha de Honra ao Mérito ofertado pela Excelentíssima Vereadora Maria do Carmo Guilherme.

Rio Claro, 29 de Maio de 2014.

  
Rui Pignataro Fina

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 011/2014, PROCESSO N° 14152-140-14.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 011/2014, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que confere a “Medalha de Honra ao Mérito – Cidade Azul” ao Senhor Rui Pighinataro Fina.

Neste contexto, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente Projeto de Decreto Legislativo reveste-se de legalidade por estar o mesmo previsto no Decreto Legislativo nº 370/2011, o qual “*concede a Medalha de Honra ao Mérito, simbolicamente denominada de Cidade Azul, às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, como homenagem e reconhecimento do Município de Rio Claro, pelo mérito pessoal, bons serviços prestados à Cidade de Rio Claro ou serviços dignos de especial destaque, valor desportivo ou cultural*”.

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal no referido diploma vigente nesta Edilidade.



# Câmara Municipal de Rio Claro

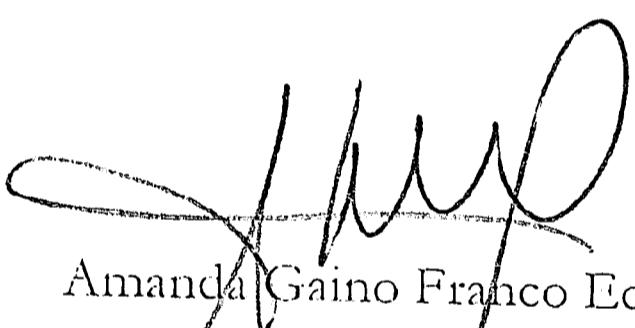
Estado de São Paulo

Todavia, apesar da sua legalidade, ressaltamos que há a necessidade de ser cumprido o disposto no parágrafo único, do artigo 3.º do supracitado Decreto Legislativo, que estabelece que a proposta deva conter os dados completos da pessoa a ser agraciada, com a indicação das respectivas razões, condecorações que eventualmente lhe tenham sido outorgados e outros dados julgados necessários, bem como um Curriculum ou Biografia.

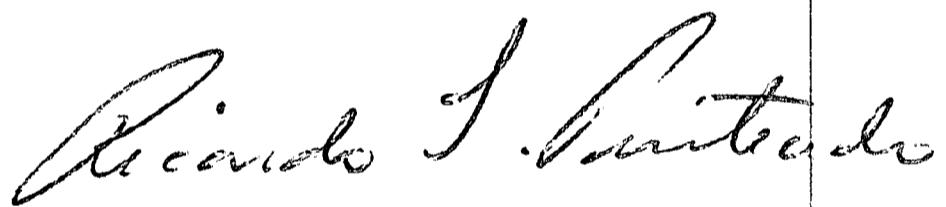
Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 5º do mencionado Decreto, as concessões dar-se-ão em número máximo de três (03) medalhas de honra ao mérito “Cidade Azul” por ano, no mês de junho, na ocasião do Aniversário da Cidade.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que só depois de sanada as respectivas ressalvas apontadas, é que o Projeto de Decreto Legislativo será revestido de legalidade.

Rio Claro, 28 de abril de 2014.



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624